

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2008

Estabelece a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, nos casos que especifica.

Autor: Deputado Fernando de Fabinho

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.648, de 2008, do Deputado Fernando de Fabinho: a) disciplina a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado que estiver em liberdade; b) impõe penalidade no caso de violação ou remoção do dispositivo de monitoramento; c) obriga o preso que esteja utilizando o monitoramento eletrônico a freqüentar cursos e participar de atividades educativas, obedecidas restrições impostas pelo juiz; e d) libera o preso do uso de dispositivo de rastreamento eletrônico, no caso de ele optar por recolher-se em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que sua proposição estabelece uma nova modalidade de pena restritiva de direito – o uso obrigatório de monitoramento eletrônico. Sustenta, ainda, que o monitoramento é “uma alternativa ao encarceramento”, facilita a reintegração do preso à sociedade e tem um custo menor para o Estado, quando comparado com os custos decorrentes da manutenção de albergues.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da segurança pública – e aqui não iremos analisar a proposição quanto a custos inerentes a sua implantação – a idéia do uso de dispositivo eletrônico de monitoramento do preso em regime aberto é excelente, pela possibilidade de o Estado controlar de forma mais efetiva o preso que esteja beneficiado com o gozo desse regime.

Nesse sentido, a proposição sob análise merece ser aprovada. No entanto, há que se promover algumas alterações com vistas a aperfeiçoar o seu texto.

Inicialmente, deve ser destacado que, ao contrário do sustentado na justificativa, o uso de dispositivos de monitoramento não é uma nova modalidade de medida restritiva de direito, ou seja, o uso desse dispositivo não é uma pena alternativa à pena restritiva de liberdade. Ele é um instrumento que permite melhor controle dos presos que estejam no gozo do regime aberto. Observe-se que esse uso será disciplinado em um artigo 115-A, da Lei de Execução Penal – não em um dispositivo do Código Penal, no qual são previstas as medidas restritivas de direito. E, na ordem dos artigos da Lei de Execução Penal, será o primeiro dispositivo após o artigo que disciplina as condições especiais para a concessão do regime aberto.

Por isso, o texto original da proposição necessita de adaptações para que sejam promovidas que o aperfeiçoem.

No caso do **caput** do art. 115-A, ao invés da expressão “Sempre que o preso estiver em liberdade”, que está tecnicamente incorreta, deve ser feita referência ao gozo do regime aberto pelo condenado. Assim, o dispositivo que disciplinasse o uso obrigatório de dispositivo de monitoramento poderia ter a seguinte redação: “É **autorizada** a utilização de sistema de monitoramento eletrônico **pelo preso que estiver no gozo do regime aberto**”. Suprimiu-se a expressão “consistente no uso de dispositivo portátil de rastreamento acoplado ao corpo”, porque a definição do conteúdo da expressão “sistema de monitoração eletrônica” já foi feita no Projeto de Lei nº 3.648/08, aprovado em maio, nesta Comissão.

Como se observa, esse não seria um artigo, autônomo, mas um parágrafo do art. 115, da Lei de Execução Penal, e ao invés de

obrigatória, tendo em vista que o período de implantação da medida, em razão de seu custo, pode ser longo, a utilização seria autorizada. Caso fosse obrigatório o uso desse dispositivo pelo preso no gozo de regime aberto, enquanto ele não fosse adquirido, nenhum preso poderia ser beneficiado por esse regime de execução da pena.

O disposto no § 1º do projeto de lei sob análise também já foi atendido, de forma mais completa, no texto do Projeto de Lei 1.288-B, do Senado Federal, aprovado, nesta Comissão, no primeiro semestre deste ano. Por isso, ele está prejudicado.

Com relação ao texto do § 2º, conforme exposto anteriormente, há um equívoco em considerar que o uso de dispositivo de monitoramento eletrônico seja uma medida restritiva de direito, o que implicaria ter que se estabelecer o seu regime de cumprimento.

Além disso, com exceção da medida que determina a obrigatoriedade de freqüentar cursos e de participar de atividades educativas, as demais medidas previstas no § 2º da proposição já constam dos incisos ao **caput** do art. 115, da Lei de Execução Penal, **verbis**:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - **permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;**

II - **sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;**

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Com relação à determinação de freqüentar cursos e participar de atividades educativas, a medida, se tomada de forma isolada, mostra-se inadequada, uma vez que o regime aberto destina-se a permitir a reintegração social do preso pelo trabalho, tanto que, no inciso II, há expressa remissão à saída para o trabalho. Poder-se-ia aperfeiçoar o texto desse dispositivo dando-lhe a seguinte redação: “II – **sair para o trabalho, para freqüentar cursos ou para participar de atividades recreativas** e retornar, nos horários fixados.”.

Por fim, o § 3º seria pertinente se a proposição tratasse de pena alternativa, o que não é o caso. Entendido o uso do dispositivo de monitoramento eletrônico como regulação do gozo do regime aberto, ele perde seu significado, podendo ser suprimido.

Com as modificações propostas, a ementa da proposição passaria a ser: “Altera o art. 115, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para disciplinar o uso de equipamento de rastreamento eletrônico”.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.648, de 2008, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2008

Altera o art. 115, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para disciplinar o uso de equipamento de rastreamento eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II ao **caput** do art. 115, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115.

.....

II – sair para o trabalho, para freqüentar cursos ou para participar de atividades recreativas e retornar, nos horários fixados. (NR)

Art. 2º O art. 115, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. É autorizada a utilização de sistema de monitoramento eletrônico pelo preso que estiver no gozo do regime aberto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA
RELATOR